



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**14ª Vara Cível de Aracaju**

---

Nº Processo 201911401389 - Número Único: 0028803-56.2019.8.25.0001

Autor: RESTAURANTE MURATTO EIRELI

Réu:

---

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

**Processo nº 201911401389**

**DECISÃO**

Cuida-se de Processo Falimentar de **Restaurante Muratto Eireli**.

Em 26/05/2022, o Administrador Judicial apresentou o quadro geral de credores e requereu o pagamento no valor de R\$ 39.094,21, referente a sua remuneração pelo trabalho desempenhado no processo na fase de recuperação judicial, e o arbitramento da sua remuneração na fase falimentar, sugerindo o percentual de 2% sobre a arrecadação, para posterior apresentação do rateio.

Em 27/07/2022, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito.

**Os autos vieram-me oconclusos. Decido.**

O Administrador Judicial busca o pagamento dos seus honorários pelo trabalho desenvolvido no processo na fase de recuperação judicial e o arbitramento da sua remuneração na fase falimentar.

A remuneração do Administrador Judicial é considerada crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, I-D, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

[...]

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

[...]



Assim, não havendo credores prioritários, de acordo com a classificação prevista no art. 83 da Lei nº 11.101/2005, é possível efetuar o pagamento do saldo da remuneração arbitrada em favor do Administrador Judicial na fase de recuperação judicial.

Quanto à remuneração do Administrador Judicial na fase falimentar, a ser fixada pelo Juízo, não pode exceder a 5% do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

O Administrador Judicial sugeriu o percentual de 2%, que entendo adequado, considerando o tempo de tramitação do processo, a qualidade e as diligências necessárias ao trabalho desempenhado.

Há, porém, a previsão de reserva de 40% do montante, a ser pago após a apresentação e julgamento das contas do Administrador Judicial.

**Ante o exposto:**

**1-) fixo a remuneração** do Administrador Judicial, na fase falimentar, em **2%** do valor de venda dos bens da massa falida, cuja quantia deverá paga da seguinte forma:

**a-) 60%** com a homologação do quadro geral de credores;

**b-) 40%** com a apresentação e julgamento das contas.

**2-) autorizo o pagamento** do valor de **R\$ 39.094,21**, referente à remuneração na fase de recuperação judicial, e determino a **expedição do alvará** em favor do Administrador Judicial.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

